



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.501 - SP (2015/0250071-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA HELENA FIGUEIREDO PEREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE : SERGIO BENITO DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GARBEL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
INTERES. : VERA LUCIA FIGUEIREDO PEREIRA NEILLA
INTERES. : LUCIO NEILLA NETTO
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES
INTERES. : FUAD GHANNAGE
INTERES. : LORYZ HAGE GHANNAGE
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO THOMÉ E OUTRO(S)
INTERES. : JURACY FIGUEIREDO DO VALLE PEREIRA
INTERES. : VALENTIM FIGUEIREDO DO VALLE PEREIRA
INTERES. : CARMEM NAYONE ORLANDELI DO VALLE PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DIVISÓRIA. IMÓVEL RURAL EM CONDOMÍNIO. INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DA PROPRIEDADE PELOS RÉUS. ART. 1.319 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ALEGAÇÃO DE QUE OS FRUTOS PERCEBIDOS ADVIERAM EXCLUSIVAMENTE DE SUA FRAÇÃO IDEAL. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, que a demandante faz jus ao recebimento de indenização ante a utilização exclusiva dos demandados - condôminos - da propriedade imóvel rural.
2. A revisão dos fundamentos que ensejaram esse entendimento da Corte local, ou mesmo se aferir que os frutos percebidos advieram exclusivamente de fração ideal dos coproprietários, exigiria a reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.501 - SP (2015/0250071-4)

AGRAVANTE	: MARIA HELENA FIGUEIREDO PEREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	: SERGIO BENITO DE SOUSA
ADVOGADO	: MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GARBEL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
INTERES.	: VERA LUCIA FIGUEIREDO PEREIRA NEILLA
INTERES.	: LUCIO NEILLA NETTO
ADVOGADO	: VERA APARECIDA ALVES
INTERES.	: FUAD GHANNAGE
INTERES.	: LORYZ HAGE GHANNAGE
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO THOMÉ E OUTRO(S)
INTERES.	: JURACY FIGUEIREDO DO VALLE PEREIRA
INTERES.	: VALENTIM FIGUEIREDO DO VALLE PEREIRA
INTERES.	: CARMEM NAYONE ORLANDELI DO VALLE PEREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA HELENA FIGUEIREDO PEREIRA DE SOUSA contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que a análise do pleito recursal, consubstanciada na alegação de que os frutos recebidos foram exclusivamente na proporção do respectivo quinhão, sem abarcar àqueles advindos da exploração do remanescente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em suas razões, aduz a agravante que a análise do pleito prescinde do revolvimento de fatos e provas, sob o argumento de que se extrai como incontroversos, do acórdão recorrido, os seguintes fatos: "(i) a agravante é condômina de um imóvel rural, (ii) a agravada adquiriu uma parte ideal desse bem por alienação judicial, (iii) a agravada postulou a divisão em relação a qual a ora agravante não manifestou discordância e (iv) aquele que era dono da parte ideal adquirida pelo agravante recebeu a correspondente parte dos frutos desse bem".

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.501 - SP (2015/0250071-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA HELENA FIGUEIREDO PEREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE : SERGIO BENITO DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GARBEL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
INTERES. : VERA LUCIA FIGUEIREDO PEREIRA NEILLA
INTERES. : LUCIO NEILLA NETTO
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES
INTERES. : FUAD GHANNAGE
INTERES. : LORYZ HAGE GHANNAGE
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO THOMÉ E OUTRO(S)
INTERES. : JURACY FIGUEIREDO DO VALLE PEREIRA
INTERES. : VALENTIM FIGUEIREDO DO VALLE PEREIRA
INTERES. : CARMEM NAYONE ORLANDELI DO VALLE PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DIVISÓRIA. IMÓVEL RURAL EM CONDOMÍNIO. INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DA PROPRIEDADE PELOS RÉUS. ART. 1.319 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ALEGAÇÃO DE QUE OS FRUTOS PERCEBIDOS ADVIERAM EXCLUSIVAMENTE DE SUA FRAÇÃO IDEAL. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, que a demandante faz jus ao recebimento de indenização ante a utilização exclusiva dos demandados - condôminos - da propriedade imóvel rural.
2. A revisão dos fundamentos que ensejaram esse entendimento da Corte local, ou mesmo se aferir que os frutos percebidos advieram exclusivamente de fração ideal dos coproprietários, exigiria a reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os recorrentes, nas razões do recurso especial, ao sustentarem ofensa ao disposto no art. 1.319 do Código Civil de 2002, aduzem que os frutos percebidos advieram exclusivamente de sua fração ideal, asseverando que "nunca receberam um só tostão dos frutos da coisa comum acima de sua respectiva quota-parte" (fl. 308).

O Tribunal de origem, ao apreciar o apelo da ora recorrida, assentou:

Em recente decisão desta Câmara foi reconhecido o direito do proprietário comum ao arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel pelos demais coproprietários, com fundamento no art. 1.319/Código Civil de 2002: (...).

O direito do proprietário comum decorre da privação do uso do imóvel e da percepção dos frutos pelo possuidor.

A autora tem direito, portanto, ao arbitramento de aluguel que é devido desde a citação, que constituiu em mora os réus e gerou o litígio (art. 219 do CPC), até a efetiva divisão, vez que também já se decidiu que "o período pré-citatório restou caracterizado como comodato, por inércia do autor, restando aperfeiçoado o inconformismo somente com a citação"

Logo, deve ser acolhido em parte o pedido indenizatório da autora, condenando-se os réus ao pagamento de aluguel pelo uso exclusivo da coisa comum desde a citação até a efetiva divisão, a ser apurado com a perícia que será realizada na segunda fase do procedimento.

(fls. 285-287)

Assim, concluo que, para rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento da Corte local, ou mesmo se aferir que os frutos percebidos advieram exclusivamente de fração ideal dos coproprietários, exigiria a reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não apresentando argumentação apta a modificar os fundamentos da decisão ora agravada, não merece prosperar o presente agravo regimental.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0250071-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 788.501 / SP**

Números Origem: 00009075620078260607 70907 9075620078260607 990101465620

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA HELENA FIGUEIREDO PEREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	: SERGIO BENITO DE SOUSA
ADVOGADO	: MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GARBEL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
INTERES.	: VERA LUCIA FIGUEIREDO PEREIRA NEILLA
INTERES.	: LUCIO NEILLA NETTO
ADVOGADO	: VERA APARECIDA ALVES
INTERES.	: FUAD GHANNAGE
INTERES.	: LORYZ HAGE GHANNAGE
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO THOMÉ E OUTRO(S)
INTERES.	: JURACY FIGUEIREDO DO VALLE PEREIRA
INTERES.	: VALENTIM FIGUEIREDO DO VALLE PEREIRA
INTERES.	: CARMEM NAYONE ORLANDELI DO VALLE PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA HELENA FIGUEIREDO PEREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	: SERGIO BENITO DE SOUSA
ADVOGADO	: MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GARBEL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
INTERES.	: VERA LUCIA FIGUEIREDO PEREIRA NEILLA
INTERES.	: LUCIO NEILLA NETTO
ADVOGADO	: VERA APARECIDA ALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : FUAD GHANNAGE
INTERES. : LORYZ HAGE GHANNAGE
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO THOMÉ E OUTRO(S)
INTERES. : JURACY FIGUEIREDO DO VALLE PEREIRA
INTERES. : VALENTIM FIGUEIREDO DO VALLE PEREIRA
INTERES. : CARMEM NAYONE ORLANDELI DO VALLE PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.